

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PEDRO ALTAIR NEVES, Prefeito Municipal de São Domingos, Estado de Santa Catarina, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100 da Lei Orgânica do Município e as Leis Federais Nºs 9.394, de 24.12.96 e 9.424/96, de 24.12.96.

Faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal dos Vereadores aprovou e este Sanciona a seguinte LEI:

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO
DO CAMPO DE APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º O presente Estatuto organiza o Magistério Público do Ensino Regular, do Ensino Fundamental, Supletivo, Educação Especial e Educação Infantil, estrutura as respectivas séries de classes e estabelece o Regime Jurídico do Pessoal de Magistério Público vinculado à administração do Município de São Domingos.

Parágrafo Único. Ao Pessoal do Magistério Público Municipal aplicam-se os planos de classificação de cargos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se:

I - por Pessoal do Magistério, o conjunto de professores que, nas unidades escolares e demais Órgãos de Educação, ministra, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona, coordena, acompanha, controla, avalia e/ou orienta a educação sistemática, assim como, as que colaboram diretamente nessas funções, sob sujeição às normas pedagógicas e as disposições deste Estatuto;

II - por professor, genericamente, todo ocupante de cargo de docente;

III - por atividades de magistério, aquelas inerentes à educação, nelas incluídas a direção, o ensino e a pesquisa.

Art. 3º O Pessoal do Magistério compreende as seguintes categorias:

I - Pessoal Docente;

II - Pessoal Especialista de Educação.

§ 1º Entende-se por Pessoal Docente o conjunto de professores que, nas unidades escolares, ministram o ensino sistemático no desempenho de atividades docentes.

§ 2º Pertence ao Pessoal Especialista de Educação, o membro do Magistério que, possuindo a respectiva qualificação, desempenha atividades de direção, planejamento, orientação, supervisão e outras similares no campo da educação.

§ 3º A carreira do Magistério Municipal será estruturada em cargos de provimento efetivo, tendo como princípios básicos:

I - a qualificação profissional, representada por:

a) formação adequada;

b) atualização e aperfeiçoamento constante;

c) qualidade profissional.

II - promoção por formação ou merecimento, aplicáveis aos Professores ou Especialista de Educação.

TÍTULO II
DO VALOR DO MAGISTÉRIO E DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I
DO VALOR DO MAGISTÉRIO

Art. 4º São manifestações do valor do Magistério:

I - patriotismo, traduzido pela vontade consciente de cumprir os deveres do Magistério;

II - civismo e o cultivo das tradições históricas;

III - amor aos educandos e à profissão do Magistério;

IV - a fé no poder da educação como instrumento de formação do homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural;

V - interesse pela atualização profissional.

CAPÍTULO II
DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS

Art. 5º O sentimento do dever, a dignidade, a honra e o decoro do magistério impõem, a cada um de seus membros, uma conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos preceitos seguintes:

I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;

II - exercer o cargo, encargo ou função, com autoridade, eficácia, zelo e probidade;

III - ser imparcial e justo;

IV - zelar pelo aprimoramento moral e intelectual próprio e do educando;

V - respeitar a dignidade e os direitos da pessoa humana;

VI - ser discreto nas atividades e nas expressões oral e escrita;

VII - abster-se de atos incompatíveis com a dignidade profissional.

TÍTULO III
DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 6º A carreira do Magistério caracteriza-se por atividades continuadas e dirigidas à concretização dos princípios, dos ideais e dos fins da educação brasileira.

Parágrafo Único. A carreira inicia-se, satisfeitas as normas legais e/ou disposições deste Estatuto, ou dele decorrentes, por um dos cargos iniciais das séries de classes constantes do Plano de classificação de Cargos do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério, conforme anexos à presente Lei.

Art. 7º Os cargos do Magistério integram séries de classes ou classes singulares, na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 8º Para efeitos desta Lei:

I - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um professor;

II - Classe é o conjunto de cargos com vencimentos ou remuneração fixados segundo o nível de habilitação e qualificação;

III - Série de Classe - é o conjunto de classes do mesmo gênero de atividades funcionais, dispostos hierarquicamente em diferentes níveis, segundo o grau de qualificação e atribuições correspondentes, constituindo a linha vertical de formação ascensional do Professor ou Especialista de Educação;

IV - Grupo Ocupacional - é o conjunto de atividades correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicados ao seu desempenho, abrangendo séries de classes ou classes singulares;

V - Carreira - é o conjunto de funções, atribuições e cargos específicos do pessoal integrado ao mesmo serviço, estruturados em forma progressiva de avanço funcional.

(Nova redação dada pela Lei PAN/1.179/00, de 21/06/00).

Art. 9º A estruturação da carreira do Magistério compreende dois cargos distintos:

I - Professor;

II - Especialista de Educação.

Parágrafo Único. O conjunto de ocupantes de cada um dos cargos deste artigo compõe um grupo ocupacional.

Art. 10. Os cargos de Professor ou Especialista de Educação são agrupados nas seguintes séries de classes, conforme a formação profissional exigida:

I - CLASSE A - integrada pelos professores com formação mínima de 2º Grau, habilitação específica em Magistério;

II - CLASSE B - integrada pelos professores que além da habilitação mínima específica de 2º Grau, em Magistério, tenham cursado estudos adicionais, devidamente reconhecidos;

III - CLASSE C - integrada pelos professores licenciados e especialistas em educação, ou seja, possuidores de curso superior, ao nível de graduação com duração plena;

IV - CLASSE D - integrada pelos professores licenciados, ou seja, possuidores de curso superior com especialização (Lato-Senso);

V - CLASSE E - integrada pelos professores licenciados, ou seja, professores com curso superior com Mestrado ou Doutorado.

Art. 11. Cada classe é composta de sete referências, sendo que a primeira corresponde ao vencimento inicial da classe, os demais correspondem aos avanços horizontais previstos nesta Lei.

Art. 12. As atribuições e características de cada classe estão especificadas nos anexos desta Lei.

Parágrafo Único. As especificações de cada classe compreendem, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, símbolo, habilitação específica, carga horária semanal e linha de promoção.

Art. 13. A estruturação da carreira do Magistério obedecerá ao PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, constantes dos Anexos I e I-A.

Art. 14. A carreira inicia-se mediante Concurso Público de provas e títulos e satisfeitas as normas legais e/ou disposições deste Estatuto, ou dele decorrentes, para um dos cargos das classes iniciais das séries de classes constantes no PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - Anexos I e I-A;

§ 1º Os professores aprovados em concurso, serão enquadrados no nível de classe 1 (um), conforme sua habilitação.

§ 2º Somente depois de cumprido o estágio probatório previsto nesta Lei, poderá o professor ser promovido a níveis de elevação seguintes.

CAPÍTULO II

DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO E DO PLANO DE PAGAMENTO

Art. 15. O Quadro Próprio do Magistério compõem-se dos seguintes grupos ocupacionais:

I - Grupo Ocupacional do Pessoal Docente, com as características e especificações constantes do Anexo II;

II - Grupo ocupacional dos Especialistas de Educação, com as características e especificações constantes do Anexo II - A.

Art. 16. Os cargos do Quadro Próprio do Magistério agrupam-se em tabela distinta, sob o regime deste Estatuto, organizados segundo o grau de habilitação, complexidade e responsabilidade de suas tarefas e outras características.

Art. 17. Para o desempenho de atividades de serviços gerais ou auxiliares, não específicos na carreira do magistério, mas necessárias ao funcionamento do Sistema Educacional e Cultural, serão alocados servidores do Quadro Geral do Poder Executivo, em número condizente com as necessidades de naturezas dos serviços.

Art. 18. O Plano de pagamento do Pessoal do Magistério obedecerá ao PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, constante dos Anexos I e I-A, respeitados os seguintes critérios:

I - o vencimento inicial da CLASSE A não será inferior ao valor de R\$ 300,00 (trezentos reais);

II - vencimento inicial da CLASSE B corresponderá ao valor da CLASSE A, acrescido de 5% (cinco por cento);

III - vencimento inicial da CLASSE C corresponderá ao valor inicial da CLASSE B, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento);

IV - vencimento inicial da CLASSE D corresponderá ao valor inicial da CLASSE C, acrescido de 10% (dez por cento);

V - vencimento inicial da CLASSE E corresponderá ao valor inicial da CLASSE D, acrescido de 5% (cinco por cento).

(Nova redação dada pela Lei Municipal nº 1.239, de 26/11/01 - Incisos III, IV, V que cuja alteração foi revogada pelo Artigo 2º da Lei 1.417, de 17/10/05).

Art. 19. Para efeitos desta Lei, entende-se:

I - por Vencimento Inicial, aquele, estabelecido para cada classe no início da carreira, correspondente a referência 01 (um);
II - por Vencimento Básico, aquele estabelecido para cada referência de classe, excluída quaisquer vantagens pecuniárias percebidas pelo professor;
III - por Referência, cada nível de elevação de 01 (um) a 07 (sete) dentro de cada classe, e que representam os avanços horizontais de progressão funcional.

Art. 20. As funções gratificadas do Magistério, símbolo FG-M, se agrupam em quatro categorias, cujos valores de remuneração são fixados com base no Vencimento Básico de cada classe em que o Professor ou Especialista de Educação esteja enquadrado, respectivamente nos seguintes percentuais: FG-M1- 40% (quarenta por cento); FG-M2 - 30% (trinta por cento); FG-M3 - 25% (vinte e cinco por cento); FG-M4 - 20% (vinte por cento).

Art. 21. O cargo de Diretor de Escola será provido através de eleição direta, na forma que estabelecer o respectivo regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

TÍTULO IV DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS DE MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Os cargos do Quadro Próprio do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em Lei.

Art. 23. Os cargos do Quadro Próprio do Magistério serão providos segundo o Regime Jurídico deste Estatuto, mediante Concurso Público e Prova de Títulos.

Art. 24. Só pode ser provido em cargo do Magistério Público Municipal, quem satisfizer os seguintes requisitos:
I - ser brasileiro;
II - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos até a data de inscrição no concurso;
III - haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em Lei;
IV - estar em gozo dos direitos políticos;
V - gozar de boa saúde, comprovada mediante inspeção médica do órgão oficial, e de capacidade física para o trabalho;
VI - ter boa conduta;
VII - possuir habilidade legal para o exercício do cargo;
VIII - ter-se habilitado previamente em Concurso Público.

CAPÍTULO II DOS CONCURSOS

Art. 25. Compete ao Poder Executivo determinar a oportunidade, a forma e o processo de realização de Concursos Públicos para provimento dos cargos do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 26. Das instruções para o concurso, entre outros elementos julgados oportunos, deverão constar: o limite mínimo de idade dos candidatos, a habilitação exigida, o número de vagas a serem providas, o prazo de validade do concurso, o vencimento mensal inicial e a carga horária.

(Nova redação dada pela Lei Municipal nº 1.239, de 26/11/01)

CAPÍTULO III DAS NOMEAÇÕES

Art. 27. A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e títulos, obedecida rigorosamente à ordem de classificação, o número de vagas existente, o prazo de sua validade e, será para a referência inicial de classe na qual for enquadrado.

Art. 28. Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência de acumulação proibida.

Art. 29. Os candidatos que obtiverem classificação até o limite de número de cargos, para cujo provimento tenha sido aberto o concurso, serão chamados mediante Edital, de acordo com a necessidade do serviço, para, na ordem da respectiva classificação, confirmarem formalmente a intenção de serem nomeados e apresentarem os resultados do exame de saúde.

Parágrafo Único. Os candidatos que explicitamente não desejarem sua nomeação assinarão Termo de Desistência, ou ainda, aqueles que deixarem de comparecer nas datas estabelecidas para os procedimentos do ato que se refere este artigo, ensejando, assim, a convocação de candidato subsequente, na ordem de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

CAPÍTULO IV DA POSSE

Art. 30. Posse é o ato de investidura em cargo do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 31. Tem-se por empossado o Professor ou Especialista de Educação após a assinatura de um Termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Parágrafo Único. É essencial para a validade do Termo que seja assinado pelo nomeado e pela autoridade que der posse, o qual verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 32. A autoridade competente para dar posse é o Chefe do Poder Executivo.

Art. 33. A posse deve verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do Decreto de Nomeação, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

Parágrafo Único. Não se efetivando a posse, por culpa do nomeado, dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO DO CARGO

Art. 34. Os Professores ou Especialistas de Educação do Quadro do Magistério Municipal terão sua lotação na Secretaria Municipal da Educação.

Art. 35. Compete ao Secretário Municipal da Educação dar exercício aos Professores e Especialistas de Educação e fixar-lhes o local de atuação, observando os interesses do ensino, a racionalidade administrativa e os princípios de justiça e equidade.

Art. 36. O exercício do cargo terá início no prazo de 07 (sete) dias, contados da data da posse.

Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, havendo motivo justificado.

Art. 37. Será exonerado o Professor ou Especialista de Educação empossado que não entrar em exercício nos prazos previstos no artigo anterior.

Art. 38. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do Professor ou Especialista de Educação.

Art. 39. O afastamento do Professor ou Especialista de Educação só será permitido nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO VI ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 40. Estágio Probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício do Professor ou Especialista de Educação aprovado em concurso de provas e títulos, a contar da data de início daquele, durante o qual serão apurados os requisitos necessários a confirmação do mesmo, no cargo para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. As normas, critérios e procedimentos de avaliação do estágio probatório serão regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 41. Os requisitos a serem apurados no estágio probatório, através de Comissão designada composta por três membros da área da educação, são os seguintes:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III – ordem e disciplina;
- IV – eficiência, produtividade, criatividade e atualização;
- V - pontualidade;
- VI – responsabilidade;
- VII – zelo na execução das atribuições do cargo;
- VIII – cuidado, zelo com as instalações e equipamentos;
- IX – interesse pelo trabalho.

§ 1º. Quando se observar o não cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 41 desta Lei, a avaliação do estágio probatório poderá acontecer a qualquer tempo, mediante convocação da comissão designada pelo Secretário Municipal da Educação.

§ 2º. A comissão designada apresentará relatório de avaliação a ser enviado ao Secretário Municipal da Educação para as providências contidas nos artigos 42 e 43 da presente Lei, conforme o caso.

Art. 42. Quando o Professor ou Especialista de Educação, em estágio probatório, não preencher quaisquer dos requisitos nele exigidos, caberá ao chefe imediato, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo competente, dando ciência do fato, por escrito, ao seu superior hierárquico, o qual formulará parecer sobre o assunto.

§ 1º. Formulado o parecer, dele será dada ciência ao estagiário para oferecer, em 08 (oito) dias sua defesa.

§ 2º. Apresentada à defesa, será o processo encaminhado ao julgamento do Prefeito, que decidirá pela exoneração do estagiário, se aconselhável, ou pela sua permanência no serviço público.

Art. 43. Sem prejuízo da iniciativa a que se refere o artigo anterior, deve o Secretário Municipal da Educação, encaminhar ao Departamento de Pessoal, até 60 (sessenta) dias antes da conclusão do prazo de estágio, relatório de avaliação circunstanciado sobre o cumprimento de cada um dos requisitos exigidos.

Parágrafo Único. Com base no relatório poderá, se for o caso, ser instaurado o processo de que trata o art. 42 e seus Parágrafos.

Art. 44. Findo o prazo do estágio probatório, estará o professor automaticamente confirmado no cargo, caso não tenham sido tomadas às providências de que tratam os artigos 42 e 43 ou, se tomadas, a decisão tiver sido pela sua permanência no serviço público.

CAPÍTULO VII DA PROMOÇÃO

Art. 45. A promoção é o mecanismo de progressão funcional do Professor ou Especialista de Educação, dar-se-á através de avanço vertical e de avanço horizontal.

Art. 46. Por avanço vertical entende-se a promoção de uma para outra das classes definidas no Art. 10, deste Estatuto.

§ 1º. A promoção por avanço vertical à classe de remuneração superior será feita, exclusivamente, pelo critério de habilitação, ou seja, pelo nível de formação profissional do Professor ou Especialista de Educação, a requerimento deste e mediante comprovação da habilitação exigida para aquela classe.

§ 2º. O professor ou Especialista de Educação promovido ocupará na classe superior, referência correspondente aquela em que se encontrava na classe inferior, até atingir a referência limite.

§ 3º A mudança de nível de que trata este artigo é automática e vigorará no mês subsequente àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

(Nova redação dada pela Lei PAN/1.179/00, de 21/06/00).

Art. 47. Por avanço horizontal entende-se a promoção de uma para outra, das referências da mesma classe, definidas no Art. 11, mediante o acréscimo de 6% (seis por cento), não cumulativo, ao vencimento do Professor ou Especialista de Educação.

Art. 48. A promoção por avanço horizontal dar-se-á por merecimento resultante de critérios, conforme Anexo IV, alcançados em sua carreira de professor e/ou Especialista de Educação.

§ 1º. Merecimento é a demonstração, por parte do Professor ou Especialista de Educação, do fiel cumprimento dos seus deveres, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades.

§ 2º. A análise da vida funcional do Professor e Especialista de Educação será feita por uma comissão de cinco pessoas, entre Professores e Especialistas de Educação escolhidos no Estabelecimento de Ensino, sob a coordenação do Secretário Municipal de Educação, anualmente no mês de setembro.

§ 3º. A avaliação para promoção horizontal será realizada de cinco em cinco anos e para avançar de uma referência para outra é necessário conseguir no mínimo 70 (setenta) créditos.

§ 4º. O Professor ou Especialista de Educação somente poderá avançar 1 (uma) referência a cada cinco anos.

Art. 49. Não poderá ser promovido o Professor ou Especialista de Educação em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou em licença para tratar de assuntos particulares.

CAPÍTULO VIII DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO I (EXCLUÍDA) DO ACESSO

Do texto original o Art. 50. EXCLUÍDO *(Nova redação dada pela Lei PAN/1.179/00, de 21/06/00).*

SEÇÃO II DA TRANSFERÊNCIA

Art. 50. A transferência é a passagem do ocupante de cargo do Quadro do Magistério Municipal de uma para outra atividade no mesmo ou em outro grupo ocupacional com o mesmo nível de vencimentos.

§ 1º Só se permite transferência quando houver vaga remanescente de concurso de provas e títulos, cujo prazo de validade ainda não tenha expirado.

(Nova redação dada pela Lei PAN/1.179/00, de 21/06/00).

§ 2º Quando houver mais de uma solicitação de transferência para a mesma função, a escolha será feita através da contagem de tempo de serviço no Magistério Municipal. Em caso de empate considerar-se-á maior habilitação e, finalmente, a idade.

SEÇÃO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 51. As atividades relacionadas com o funcionamento das unidades educacionais do município serão exercidas, no que exceder a capacidade dos membros do magistério efetivos, por admitidos em serviço de caráter temporário, mediante portaria com início e fim do contrato.

Art. 52. A admissão de membro do magistério dar-se-á, exclusivamente, para desempenho de atividades docentes, por tempo determinado, em substituição aos afastamentos legais dos titulares, ou preenchimento de vagas.

§ 1º A admissão de que trata este artigo poderá ocorrer excepcionalmente nos seguintes casos:

I – em virtude de existência de vaga não ocupada em concurso público;

II – por imperativo de convênio;

III- por impedimento legal do titular;

IV- em decorrência de abertura de novas vagas por criação ou por dispensa de seu ocupante;

V- por licença em virtude de licenciamento médico.

§ 2º Nas hipóteses referidas acima, a necessidade da admissão deverá estar devidamente comprovada e o prazo não poderá exceder ao término do ano letivo.

§ 3º O pessoal temporário contratado na forma desta Lei e de acordo com a Lei Municipal nº PAN/1.048/97, não integrará o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira.

Art. 53. Não se fará qualquer distinção para efeitos didáticos e técnicos entre os professores efetivos e os admitidos em caráter temporário.

Art. 54. São condições necessárias para admissão:

I – ser brasileiro;

II – estar em dia com o serviço militar;

III - sanidade mental e comprovada capacidade física;

IV - estar legalmente habilitado para o exercício do magistério municipal;

V - apresentar a documentação necessária à efetivação de seu contrato.

§ 1º. A comprovação da habilitação far-se-á mediante apresentação do Histórico Escolar ou do Diploma de 3º Grau, ou com Histórico Escolar ou Diploma de Magistério ao nível de 2º grau, devidamente registrado no órgão competente.

(Nova redação dada pela Lei PAN/1.179/00, de 21/06/00).

§ 2º. Na hipótese de não haver candidato que preencha a condição prevista no inciso IV deste artigo, admitir-se-á pessoal não habilitado, com 3º, 2º ou 1º grau, de forma eliminatória, em qualquer área.

§ 3º O membro do magistério não habilitado perceberá 70% (setenta por cento) do vencimento inicial do cargo provido.

Art. 55. O Processo Seletivo será precedido de inscrição com documentação comprobatória da habilitação, tempo de serviço, horas de curso de atualização e aperfeiçoamento.

Art. 56. A Secretaria Municipal de Educação fará o levantamento das vagas após atendidos os pedidos de complementação de carga horária, remoção de professores efetivos e chamados de concurso público de ingresso para as vagas existentes.

Art. 57. Torna-se nulo o ato de admissão quando o professor não assumir suas funções até no 1º dia seguinte ao prazo estabelecido no respectivo contrato.

Art. 58. O regime de trabalho semanal do membro do magistério admitido em caráter temporário será de 10, 20, 30 ou 40 horas, podendo completar a carga horária em até duas unidades de ensino.

Art. 59. O membro do magistério com habilitação, admitido em caráter temporário, perceberá mensalmente retribuição pecuniária equivalente ao inicial da tabela de vencimentos, do quadro do magistério público municipal.

Parágrafo Único: A retribuição pecuniária mensal de que trata este artigo é proporcional à carga horária semanal de trabalho.

Art. 60. É assegurado ao membro do magistério admitido em caráter temporário, o direito à licença remunerada, durante o período determinado no contrato, não podendo exceder ao seu término, mediante inspeção médica oficial, para:

I – Licença à maternidade;

II - Tratamento de saúde;

III - Tratamento de saúde do cônjuge ou filho, quando a assistência for devidamente recomendada no laudo médico.

Parágrafo Único. Somente serão aceitos os laudos médicos que forem apresentados por Junta Médica Oficial, legíveis, em que constem com clareza os motivos do afastamento (C.I. D) e o nº de dias do afastamento.

Art. 61. O membro do magistério admitido nas condições deste capítulo terá direito a férias proporcionais, na base de 1/12 avos por mês de efetivo exercício, acrescidas de 1/3 monetariamente, calculado também proporcionalmente.

Parágrafo Único. O pagamento relativo às férias deverá ser efetuado juntamente à retribuição pecuniária do último mês trabalhado.

Art. 62. Ao membro do magistério gestante será concedida licença pelo período de 120 dias, a contar do oitavo mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo Único. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Art. 63. A licença para tratamento de saúde dos membros do magistério efetivos ou contratados temporariamente poderá ser concedida pelo prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis sucessivamente e no máximo até o prazo final da admissão.

Parágrafo único. Fica o membro do magistério afastado nos termos deste artigo, obrigado a repor as aulas sem direito a remuneração extra nos períodos inferiores há 15 dias.

Art. 64. Computa-se como mês, para efeitos de pagamento proporcional de 13º salário, férias e 1/3 de férias, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 65. Dar-se-á dispensa, antes do término do contrato administrativo:

I – a pedido do membro do magistério;

II – a título de penalidade;

III – a qualquer tempo, quando a vaga for ocupada por membro do magistério efetivo.

Art. 66. Estende-se ao membro admitido em caráter temporário, no que couber, a disposição disciplinar do membro do Magistério Público Municipal de São Domingos, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 67. As admissões em caráter temporário serão efetuadas mediante contrato administrativo, com prazo determinado, podendo ser prorrogado, no máximo, até o final do ano letivo.

Art. 68. O processo seletivo de que trata o artigo 56 desta Lei será realizado por comissão formada por técnicos da Secretaria da Educação Municipal, cujos membros serão designados pelo titular desta Secretaria.

SEÇÃO II DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 69. A concessão de remoção, a pedido ou permuta, de uma para outra unidade escolar ou órgão da Educação Municipal, compete ao Secretário Municipal da Educação cuja decisão atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação, observado o princípio da equidade.

Art. 70. O aproveitamento, a reversão e a readaptação, quando cabíveis, serão efetivados de acordo como o que dispuser sobre estas matérias o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

CAPÍTULO IX DA VACÂNCIA

Art. 71. A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração e demissão;

II - promoção e acesso;

III - transferência ou remoção;

IV - aproveitamento ou remoção;

V - aposentadoria;

VI - falecimento.

Art. 72. Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido do Professor ou Especialista de Educação;

II - "ex-officio", quando o servidor não satisfizer as condições do estágio probatório.

Art. 73. A demissão será aplicada como penalidade, precedida de Processo Administrativo, nos seguintes casos:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de emprego;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – insubordinação em serviço;

VI – ofensa física, em serviço, a funcionário ou à particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem, nas condições da lei;

VII – aplicação irregular de dinheiro público;

VIII – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

IX – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

X – corrupção;

XI – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

TÍTULO V DOS DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES

CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 74. Na contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, são computados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II – casamento, até cinco (05) dias;

III - luto por falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até cinco (05) dias;

IV - luto por falecimento de tio (as), sobrinho (as), cunhado (a), padrastra, madrastra, genro, nora, sogro (a), avós e netos, até um (01) dia;

V - exercício de função gratificada;

VI - exercício de mandato eletivo;

VII - júri e outros serviços obrigatórios por Lei.

VIII - convocação para o Serviço Militar;

IX - licença especial (prêmio);

X - licença para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família;

XI - licença no caso de acidente de trabalho ou em decorrência de doença profissional;

XII - licença à professora gestante;

XIII - licença paternidade, até cinco (05) dias.

Parágrafo único. Os afastamentos específicos deste artigo não excluem os demais casos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Domingos.

Do texto original o Art. 76. EXCLUÍDO (Nova redação dada pela Lei PAN/1.179/00, de 21/06/00).

CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Art. 75. Estabilidade é a situação adquirida pelo Professor ou Especialista de Educação, após o cumprimento dos requisitos atinentes ao estágio probatório, que lhe garante a permanência no cargo, dele só podendo ser demitido em virtude de sentença judicial ou de decisão em processo administrativo, obedecido o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. A estabilidade é restrita a cargos efetivos de carreira, providos por concurso.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 76. As férias do Professor ou Especialista de Educação serão de 45 (quarenta e cinco) dias, dos quais pelo menos 30 (trinta) dias serão consecutivos, usufruídos em período de recesso escolar.

Art. 77. As férias do Professor ou Especialista de Educação designados para exercer atividades da Administração do Estabelecimento de Ensino ou Órgão Municipal de Educação serão de 30 (trinta) dias consecutivos, usufruídos conforme escala elaborada anualmente pela Direção da Escola e/ou Secretário Municipal da Educação.

Parágrafo único. As férias de que trata este artigo, quando não gozadas por imperiosa necessidade administrativa, serão acumuladas pelo máximo de 02 (dois) anos, prazo após o qual poderá o interessado requerer seu gozo, sob pena de a mesma tornar-se compulsória.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art. 78. Ao pessoal do Magistério conceder-se-á licença, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Domingos, com as seguintes ressalvas:

I – a fruição da licença especial poderá ser fracionada, com a concordância das partes e a bem do interesse público;

II – não se inclui no prazo de fruição de licença especial o período de férias regulamentares;

III – conceder-se-á ainda, ao Pessoal do Magistério, cumprido estágio probatório, licença para frequência a curso de aperfeiçoamento ou especialização, sem prejuízo da contagem de tempo de serviço e com remuneração, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) tenham desempenho condigno, conforme demonstre sua ficha funcional;
 - b) disponham-se a assinar um termo de compromisso de trabalho efetivo em dobro do período de afastamento.
- (Nova redação dada pela Lei Municipal nº 1.476/06, de 15/12/06).

CAPÍTULO V DA DISPONIBILIDADE

Art. 79. Disponibilidade é o afastamento remunerado do professor em virtude de extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade.

Parágrafo único. A disponibilidade do professor rege-se-á, segundo o previsto no Estatuto dos Funcionários do Município de São Domingos.

CAPÍTULO VI DA APOSENTADORIA

Art. 80. O professor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em Lei e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, conforme previsto na Constituição Federal;
- III - voluntariamente, conforme previsto na Constituição Federal.

Art. 81. Os proventos da aposentadoria serão calculados e pagos na forma estabelecida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Domingos.

Art. 82. Será, ainda, incorporada aos proventos da aposentadoria proporcional, a gratificação pela docência em salas de Educação Especial, desde que exercida por período não inferior a dez (10) anos.

CAPÍTULO VII DO VENCIMENTO

Art. 83. Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao Professor ou Especialista de Educação pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a classe fixada em Lei.

Art. 84. Qualquer aumento ou abono concedido ao funcionalismo em geral será extensivo ao Pessoal do Magistério.

Art. 85. Ressalvadas as permissões contidas neste Estatuto e outras previstas em Lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal do professor.

Parágrafo único. Considerar-se-ão serviços, além, das atividades letivas propriamente ditas, o comparecimento, mediante convocação às reuniões, encontros, cursos, seminários e outras atividades decorrentes da função educacional.

Art. 86. Para cálculo do desconto proporcional, referido no artigo anterior, atribuir-se-á a um dia de serviço, o valor de um trinta avos (1/30) do vencimento mensal.

Parágrafo único. O atraso em relação ao início do expediente e a saída antecipada, sem justa causa acarretarão o desconto de um terço (1/3) do vencimento diário.

Art. 87. Para efeito de pagamento, a frequência será apurada pelo ponto, a que ficam obrigados todos os integrantes do Pessoal do Magistério, ressalvados os cargos cuja natureza do serviço justifique a dispensa do mesmo.

Parágrafo único. Caberá ao chefe imediato encaminhar, até o último dia útil do mês, ao Departamento de Pessoal da Secretaria Municipal da Administração, sob pena de responsabilidade, o Relatório Mensal de Faltas.

Art. 88. As reposições devidas pelo Professor ou Especialista de Educação e as indenizações por prejuízo que causar ao erário municipal serão descontados, não podendo o desconto mensal exceder a 1/5 (um quinto) do vencimento respectivo.

Parágrafo único. Nos casos de comprovada a má-fé, a reposição deverá ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VIII DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 89. Haverá na carreira do magistério, duas jornadas de trabalho:

- I - a de 20 (vinte) horas semanais cumpridas em um turno, em unidade escolar ou órgão;
- II - a de 40 (quarenta) horas semanais cumpridas em dois turnos, em unidade escolar ou órgão.

Art. 90. A jornada de trabalho terá sua composição da seguinte forma:

- I - 80 % (oitenta por cento) horas aula;
 - II - 20 % (vinte por cento) horas atividades.
- § 1º Hora aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência;
- § 2º Hora-atividade é o período dedicado, pelo docente, no recinto escolar, para:
- I - planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;
 - II - colaborar com a administração da escola;
 - III - participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;
 - IV - aperfeiçoar seu trabalho profissional.

§ 3º O professor cuja jornada for equivalente a 40 (quarenta) horas semanais, terá a hora atividade calculada com base no mesmo percentual referido no caput deste artigo.

§ 4º Eventuais jornadas entre o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais observarão a mesma proporção entre horas-aula e horas-atividade.

§ 5º Terão direito a hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

Art. 91. A forma de exercício da hora-atividade, nos termos do disposto no § 2º do art. 92, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal da Educação.

CAPÍTULO IX DAS VANTAGENS

Art. 92. Além do vencimento do cargo, o Professor ou Especialista de Educação poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - gratificações;
- II - ajuda de custo e diárias;
- III - salário família.

Parágrafo único. As Vantagens previstas nos incisos II e III deste artigo serão regidas segundo o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Domingos.

SEÇÃO ÚNICA DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 93. Conceder-se-á gratificação ao Professor e ao Especialista de Educação:

- I - como adicional por tempo de serviço;
- II - como adicional noturno;
- III - pela docência em classes de Educação Especial;
- IV - pelo exercício de função de Direção, Especialista de Educação, assim definidos no Anexo III.

Art. 94. REVOGADO

§ 1º REVOGADO

§ 2º REVOGADO

(Nova redação dada pela Lei Municipal nº 1.239 de 26/11/01, sendo que no texto original era o artigo 95 que foi alterado devido a nova redação dada pela Lei PAN/1.179/00, de 21/06/00).

Art. 95. O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

§ 1º À hora do trabalho noturno será computada como de 52m e 30s.

§ 2º Considera-se noturno para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte.

Art. 96. Pelo exercício em atividade de educação ou reabilitação de excepcionais (Ensino Especial), o professor perceberá a gratificação especial correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), de seu vencimento básico.

Parágrafo único. Somente poderá ser designado para o exercício em atividade de Ensino Especial o professor que possuir habilitação específica nesta área.

Art. 97. Ao ocupante de um cargo efetivo de professor, com 20 (vinte) horas semanais, quando eleito ou designado para o exercício da função de direção ou assessoramento administrativo, com 08 (oito) horas diárias, será concedido o segundo período com adicional de 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico do primeiro período, sem prejuízo da respectiva gratificação, como forma de complementar a remuneração.

Parágrafo único. O exercício deste segundo período, por ser de cunho eventual, esporádico e temporário, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito a sua conversão em cargo efetivo, nem sobre ele incidirá quaisquer vantagens acessórias.

CAPÍTULO X DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 98. Ao Professor ou Especialista de Educação é assegurado o direito de requerer, representar, pedir reconsideração de atos ou decisões, na forma estabelecida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Domingos.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS ACUMULAÇÕES

Art. 99. É vedada a acumulação remunerada de cargos, exceto nos casos previstos na legislação em vigor.

CAPÍTULO II DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 100. O Professor e o Especialista de Educação tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhes manter conduta moral, funcional e profissional adequada à dignidade do Magistério.

§ 1º São deveres dos Professores e Especialistas de Educação:

- I - cumprir as ordens dos superiores hierárquicos, exceto quando manifestamente ilegais;
- II - manter espírito de cooperação e solidariedade entre os colegas;
- III - utilizar processo de ensino que não se afastem do conceito atual de Educação e Aprendizagem;
- IV - inculcar nos alunos, por exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;
- V - empenhar-se pela educação integral do educando;
- VI - comparecer pontualmente às escolas ou à repartição em seu horário normal de trabalho e, quando convocado às reuniões, comemorações e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;
- VII - sugerir providências que visem a melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento;

VIII - participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o Estabelecimento de Ensino que atuar;

IX - zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que lhe for confiado à sua guarda e uso;

X - guardar sigilo sobre assuntos do Estabelecimento de Ensino ou repartição em que atuar;

XI - tratar com urbanidade as pessoas (alunos, pais) atendendo-as sem preferência;

XII - freqüentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento profissional;

XIII - apresentar-se decentemente trajado em serviço;

XIV - proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;

XV - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

XVI - submeter-se à inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;

XVII - cumprir com pontualidade, zelo, probidade, eficiência e responsabilidade todos os encargos de sua função;

XVIII - respeitar o educando, tratando-o com polidez, desvelo e estima.

§ 2º Ao Professor e ao Especialista de Educação é proibido:

I - referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, as autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado criticá-los de maneira elevada, impessoal e construtiva do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço do ensino;

II - promover manifestações de apreço ou despreço, dentro do Estabelecimento de Ensino ou de repartições, ou tornar-se solidário com as mesmas;

III - exercer comércio entre colegas de trabalho, promover ou subscrever listas de donativos ou praticar usura em qualquer de suas formas;

IV - exercer atividades político-partidárias dentro do Estabelecimento de Ensino ou repartição;

V - fazer contratos de natureza comercial ou individual com o Governo, para si mesmo ou como representante de outrem;

VI - requerer ou promover concessão de privilégios, garantia de juro ou favores idênticos, na esfera Federal, Estadual ou Municipal, exceto privilégio de isenção própria;

VII - ocupar cargo ou exercer funções em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependências com o Governo do Município, exceto como associado ou dirigente de cooperativas e associações de classe;

VIII - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente qualquer documento ou material existente no Estabelecimento de Ensino ou repartições;

IX - receber propinas, comissões, e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

X - cometer a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho que lhe compete;

XI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade do cargo ou função;

XII - ocupar-se nos locais e horas de trabalho, em conversas, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

XIII - aplicar ao educando castigos físicos ou ofendê-lo moralmente através de vituperação;

XIV - impedir ao aluno de assistir as aulas sob pretexto de castigo;

XV - receber, sem autorização, pessoas estranhas, durante o expediente de trabalho;

XVI - discutir asperamente com superiores hierárquicos em razão de ordens deles emanadas, podendo sobre elas manifestar-se com civilidade;

XVII - faltar ao trabalho, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados durante o ano, ficando sujeito, nesses casos, a demissão por abandono de emprego;

XVIII - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização da chefia imediata.

CAPÍTULO III DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 101. É dever inerente ao Professor ou Especialista de Educação diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 102. O Professor ou Especialista de Educação é obrigado a freqüentar, quando designado ou convocado pelo órgão competente cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização.

Art. 103. Para que o Professor ou Especialista de Educação possa ampliar sua cultura profissional, o Município promoverá cursos e a organização de outros mecanismos que assegurem a consecução desse objetivo, visando atender as necessidades educativas no Ensino Municipal.

CAPÍTULO IV DA AÇÃO DISCIPLINAR E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 104. A responsabilidade civil, penal e administrativa, as penalidades e sua aplicação por infração disciplinar, às sindicâncias e o processo administrativo, quando aplicáveis ao Pessoal do Magistério, serão regidos segundo o que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Domingos.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

Art. 105. O Dia do Professor - 15 de Outubro - será assinalado com comemorações que proporcionem a confraternização do Pessoal do Magistério, sempre que possível com o apoio do Poder Público à Entidade de Classe.

Art. 106. O Município assegura:

I - remuneração condigna aos Professores e Especialistas de Educação, condizente com a relevância social e suas atribuições;

II - os limites recomendados pelas normas pedagógicas para a locação de aluno nas classes;

III - estímulo às publicações, a pesquisas científicas e produções similares que contribuam para educação e a cultura;

IV - as condições necessárias para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Educação;

V - a manutenção da rede física escolar em condições materiais, didáticas e higiênicas adequadas à boa qualidade do ensino;

VI - as condições físicas e materiais suficientes para a recreação e lazer e o esporte dos educandos nas escolas;

VII - a capacitação de recursos humanos suficientes às necessidades municipais;

VIII - transporte escolar de alunos da zona rural para estabelecimentos municipais ou municipalizados urbanos, onde possam concluir seus estudos.

Art. 107. Os profissionais da Educação em efetivo exercício quando da publicação da presente Lei, serão enquadrados no Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, num prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), observadas as exigências de habilitação profissional estabelecida nos incisos do caput do Art. 6.

§ 1º O Chefe do Executivo baixará decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, regulamentando o processo de enquadramento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior será instituída Comissão de Enquadramento, nomeada pelo Prefeito Municipal e composta paritariamente por:

- I - representantes da administração pública;
- II - professores indicados pela categoria.

Art. 108. REVOGADO

(Nova redação dada pela Lei Municipal nº 1.239, de 26/11/01, sendo que no texto original era o artigo 110 que foi alterado devido a nova redação dada pela Lei PAN/1.179/00, de 21/06/00).

Art. 109. Excepcionalmente, para efeito da primeira promoção horizontal, considerar-se-á os títulos e o tempo de serviço a partir da efetivação do membro do Magistério, avançando até o limite de uma referência.

(Nova redação dada pela Lei PAN/1.179/00, de 21/06/00, sendo que no texto original era o artigo 111 que foi alterado devido a nova redação).

Art. 110. O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

Art. 111. Para fiel implantação do Quadro de Pessoal Especialista de Educação previsto nesta Lei, ficam criadas Gratificações, símbolos FG-M, constantes do Anexo III.

Art. 112. Fazem parte integrante desta Lei, seus Anexos I, I-A, II, II-A, III, IV, V e VI.

Art. 113. O enquadramento no Plano de Carreira instituído nesta Lei, dos Professores ou Especialistas de Educação em exercício no Magistério Municipal, será feito de ofício, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 114. O Município aplicará, no mínimo, 60 % (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal n.º 9424/96, na remuneração do magistério em efetivo exercício no Ensino Fundamental Público.

§ 1º O Município não contabilizará no percentual previsto no caput deste artigo os pagamentos relativos aos profissionais que atuem na Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos.

§ 2º Uma parcela equivalente a até 5% (cinco por cento) dos recursos totais de que trata o caput deste artigo será utilizada, durante um prazo máximo de oito anos, em programas de capacitação de professores.

§ 3º Até o fim da Década da Educação todos os professores deverão ter concluído o ensino superior conforme o § 4º do Art. 87 da Lei nº 9394/96 de 24.12.96 – LDB.

Art. 115. A cessão para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério, observada, quando houver legislação específica referente ao assunto.

Art. 116. O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando, anualmente, os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade do ensino.

Art. 117. Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente Lei ou que não contrariem, aplica-se subsidiariamente ao Pessoal do Magistério, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Domingos.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº LB/0866/90, de 19 de outubro de 1990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS, AOS 11 DE DEZEMBRO DE 1998.

PEDRO ALTAIR NEVES - PREFEITO MUNICIPAL.

Registre-se e Publique-se.

PEDRO ALTAIR NEVES - PREFEITO MUNICIPAL.

Esta Lei foi registrada e publicada em data supra.

LUIZ CARLOS MARQUETTI - SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

ANEXO I

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO					
Função – Serviço: MAGISTÉRIO - Cargo: PROFESSOR – PD					
ÁREA DE ATUAÇÃO	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	SÉRIES DE CLASSE	NÍVEIS DE VENCIMENTO	REFERÊNCIAS
Ensino Regular e Supletivo do Ensino Fundamental, Educação Especial e Educação Infantil.	PD/A-I	Professor com Habilitação em Magistério	CLASSE A	I	DE 01 a 07
	PD/B-II	Professor com Habilitação em Magistério com Estudos Adicionais	CLASSE B	II	DE 01 a 07
	PD/C-III	Professor com Licenciatura Graduação Plena	CLASSE C	III	DE 01 a 07
	PD/D-IV	Professor com Especialização Lato-Senso	CLASSE D	IV	DE 01 a 07
	PD/E-V	Professor com Mestrado ou Doutorado	CLASSE E	V	DE 01 a 07

ANEXO I-A

ÁREA DE ATUAÇÃO	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	SÉRIES DE CLASSES	NÍVEIS DE VENCIMENTO	REFERÊNCIAS
Ensino Regular e Supletivo do Ensino Fundamental, Educação Especial e Educação Infantil.	PEE/C-III	Professor com Licenciatura Graduação Plena	CLASSE C	III	DE 01 a 07
	PEE/D-IV	Professor com Especialização (Lato – Senso)	CLASSE D	IV	DE 01 a 07
	PEE/E-V	Professor com Mestrado ou Doutorado	CLASSE E	V	DE 01 a 07

ANEXO II

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO: Grupo Ocupacional: PESSOAL DOCENTE - PD							
ÁREA DE ATUAÇÃO	SÉRIES DE CLASSES	NÍVEIS DE VENCIMENTO	SÍMBOLO	REFERÊNCIAS NAS CLASSES	CARGA HORÁRIA SEMANAL	PROMOÇÃO VERTICAL	NÍVEIS DE FORMAÇÃO
Ensino Regular e Supletivo do Ensino Fundamental, Educação Especial e Educação Infantil	A	I	PD/A-I	A1...A07	20 HORAS	CLASSES B, C, D, E	Curso 2º Grau de formação p/ Magistério
	C	III	PC/C-III	C1...C07	20 HORAS	CLASSES D, E	Curso Superior com Licenciatura Plena
	D	IV	PD/D-IV	D1...D07	20 HORAS	CLASSE E	Curso Superior com Especialização Lato Senso
	E	V	PD/E-V	E1...E07	20 HORAS		Curso Superior com Mestrado e Doutorado

ANEXO II-A

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO: Grupo Ocupacional: PESSOAL DOCENTE – PD							
ÁREA DE ATUAÇÃO	SÉRIES DE CLASSES	NÍVEIS DE VENCIMENTO	SÍMBOLO	REFERÊNCIAS NAS CLASSES	CARGA HORÁRIA SEMANAL	PROMOÇÃO VERTICAL	NÍVEIS DE FORMAÇÃO
Ensino Regular e Supletivo do Ensino Fundamental, Educação Especial e Ed Infantil	C	III	FEE/C-III	C1...C07	20 HORAS	CLASSES D, E	Curso Superior Específico com Licenciatura Plena
	D	IV	FEE/D-IV	D1...D07	20 HORAS	CLASSES E	Curso Superior Específico com Especialização Lato Senso
	E	V	FEE/E-V	E1...E07	20 HORAS	CLASSE	Curso Superior Específico com Mestrado

ANEXO III

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO – GRATIFICAÇÕES - FG – M				
NATUREZA DA ATIVIDADE	NÍVEL DE ATUAÇÃO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	CARGA HORÁRIA
Direção e Assessoria Administrativa	Ensino Regular de 1ª à 8ª Séries do Ens. Fundamental e Ed. Infantil	Diretor de Escola	FG-M1	20 HORAS
		Secretária de Escola	FG-M4	20 HORAS
Assessoria Pedagógica	Ensino Regular de 1ª à 8ª Séries do Ens. Fundamental e Ed. Infantil	Assessor Téc. Pedagógico	FG-M2	20 HORAS
		Orientador Educacional	FG-M2	20 HORAS
		Supervisor de Ensino	FG-M2	20 HORAS
		Professor Educação Especial	FG-M3	20 HORAS

ANEXO IV

ESPECIFICAÇÕES	CRITÉRIOS/DURAÇÃO (em horas)	CRÉDITOS
Cursos de Aperfeiçoamento – Treinamento – Atualizações relativas à área de atuação promovidas por órgãos oficiais. OBS: deverá ser apresentado o Certificado para comprovação.	10 a 15	02
	16 a 30	05
	31 a 50	10
	51 a 100	20
	101 a 150	30
	151 a 200	40
	201 a 250	50
	251 a 300	60
	301 a 350	70
	351 a 400	80
Curso de Especialização relativo à área de atuação	Duração acima de 360 horas	120
Curso Superior	Não relacionado à educação	50
Curso Superior (Nova Habilitação)	Licenciatura não aproveitada para promoção vertical	40
Dedicação Profissional (Assiduidade)	Para cada ano de serviço comprovada frequência - 100%	15
	Para cada ano de serviço comprovada frequência - 95%	10
Produtividade	Desempenho na Escola	20
Exercício de Funções	Membro de Banca Examinadora	02
	Direção de Escola por ano de desempenho	10
	Função Gratificada por ano de desempenho	10
	Para ano de efetivo exercício em sala de aula	10
Publicações e Trabalhos	Por artigo publicado na área específica de sua atuação em revista específica ou técnica.	10
	Por artigo publicado em jornal relacionado à área de atuação.	01
	Autoria de livro didático publicado	30
	Trabalho apresentado em Congresso ou Seminário	05

ANEXO V

TABELA DE CARGOS E SALÁRIOS DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO, ESPECIALISTAS E PROFESSORES EFETIVOS E OS ADMITIDOS EM CARÁTER TEMPORÁRIO							
NÍVEL	1	2	3	4	5	6	7
A	R\$ 464,73	R\$ 492,62	R\$ 520,51	R\$ 548,39	R\$ 576,27	R\$ 604,16	R\$ 632,04
B	R\$ 487,97	R\$ 517,25	R\$ 546,53	R\$ 575,81	R\$ 605,09	R\$ 634,37	R\$ 663,64
C	R\$ 609,97	R\$ 646,56	R\$ 683,16	R\$ 719,76	R\$ 756,36	R\$ 792,95	R\$ 829,56
D	R\$ 670,95	R\$ 711,35	R\$ 751,33	R\$ 791,73	R\$ 831,88	R\$ 872,24	R\$ 912,50
E	R\$ 704,50	R\$ 746,77	R\$ 789,03	R\$ 831,29	R\$ 873,57	R\$ 915,85	R\$ 958,10

(Nova redação dada pela Lei Municipal nº 1.550, de 03/04/08).

ANEXO VI

QUADRO DE VAGAS			
PROFESSOR, ESPECIALISTAS E PROFESSOR TEMPORÁRIO			
Área de Atuação	Símbolo	Denominação	Vagas
Ensino Regular e Supletivo do Ensino Fundamental, Educação Especial e Educação Infantil.	PD/A-I	Professor com Habilitação em Magistério	30
	PD/B-II	Professor com Habilitação em Magistério e Estudos Adicionais	10
	PD/C-III	Professor e Especialista com Licenciatura Graduação Plena	50
	PD/D-IV	Professor e Especialista com Especialização Lato Sensu	40
	PD/E-V	Professor e Especialista com Mestrado e Doutorado	05
		Professor contratado em caráter temporário	30

(Nova redação dada pela Lei Municipal nº 1.417/05, de 17/10/05).